



# PS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Construções Cívicas, Recuperação e Reforço de Estruturas, Restauro, Projetos e Consultoria.  
Rua Antônio Henrique de Melo, 1923-a Cidade Jardim Tel. Fax 0xx84-32175605 CEP 59078-580  
Natal/RN

[www.psenharia.com.br](http://www.psenharia.com.br)

29 ANOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - No.001/2020 (Processo Administrativo no. 2.334/2019) - Lote 01

P.S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,  
Empresa participante do certame em tela, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA No.001/2020 (Processo Administrativo no. 2.334/2019)**, vem tempestivamente, nos termos do que dispõe o art. .109 § 4º. da Lei 8.666/93, e do item 11 do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao Recurso Administrativo interposto pela **L&L ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões infra discriminadas.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Natal, 11 de Agosto de 2021.

Alcio da Costa Pereira

Eng. Civil e de Segurança do Trabalho  
Sócio-Diretor Técnico  
RG 955.904-ITEP/RN

Recebido em 12.08.21  
às 09:17h.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

12

10



# PS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Construções Civas, Recuperação e Reforço de Estruturas,  
Restauro, Projetos e Consultoria.

Rua Antônio Henrique de Melo, 1923-a Cidade Jardim Tel. Fax

0xx84-32175605 CEP 59078-580 Natal/RN

29 ANOS

[www.psengenharia.com.br](http://www.psengenharia.com.br)

## CONTRA RAZÕES DO RECURSO

P.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,  
licitante nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 001/2020 (Processo Administrativo no. 2.334/2019)**, em razão do recurso administrativo da empresa **L&L ENGENHARIA LTDA**, resolveu interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** a recurso pelas contra razões a seguir expostas:

### I - DOS FATOS

A Empresa, ora Impugnante, participa do presente certame licitatório que tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada para "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DO SOLAR TAVARES DE LYRA E DE CONSTRUÇÃO DO NOVO ANEXO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE**".

Alega a empresa recorrente que esta Ilma Comissão Permanente de Licitações, ao proferir julgamento sobre a habilitação das licitantes que, conforme consta na ata de julgamento datada de 29/07/2021 com a respectiva publicação disponibilizada no D.O.E referente a fase de habilitação, onde a Licitante **P.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**. foi julgada única **HABILITADA** e a Empresa recorrente **INABILITADA** pela Comissão de Licitações para o lote 01.



Afirma entretanto que o julgamento referente a "Qualificação Técnica" da empresa recorrente não logrou um resultado justo, visto que esta empresa teria atendido de forma satisfatória todas as exigências editalícias contidas no referido do edital, especificamente os sub-itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3.

Entende a Recorrente que a comissão ao considerá-la inabilitada para prosseguir a segunda fase da licitação em tela, agiu equivocadamente, não procedendo com o necessário exame e análise dos documentos apresentados, ou seja, não sendo verificada a apresentação integral dos documentos exigidos de acordo com as normas editalícias, motivo pelo qual é interposto a presente IMPUGNAÇÃO A RECURSO, conforme será devidamente esclarecido nas razões abaixo expostas:

## II - DO DIREITO

---

### II.1 - DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO AO EXIGIDO NO EDITAL (INABILITAÇÃO DA RECORRENTE)

Alega a Recorrente que esta ilustríssima comissão ao considerar inabilitada a Empresa **L&L ENGENHARIA LTDA.**, para a licitação em tela agiu equivocadamente, sem ter procedido, o necessário exame dos documentos apresentados pela licitante citada, em desacordo com as exigências editalícias que tratam da documentação de Qualificação técnica das empresas licitantes contidas nos sub-itens **7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3** do Edital, a seguir descritos: .





## " 7.1.7. Qualificação Técnica

....

### 7.1.7.2. Para o lote 1:

.....

#### 7.1.7.2.2. Capacidade Técnico-operacional:

Comprovação por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativos à **execução de obras de RESTAURAÇÃO de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal**, devidamente registrado(s) no órgão competente - Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

#### 7.1.7.2.3. Capacidade Técnico-profissional:

Comprovação de que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos um profissional de nível superior nas modalidades de engenharia Civil ou Arquitetura, reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação, comprovando **experiência em fiscalização, coordenação e/ou execução de obras de RESTAURAÇÃO de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal.**

(Grifos nosso)\*



Inicialmente, é oportuno salientar que a obra objeto apresenta peculiaridades técnicas que envolvem grande vulto e nível de complexidade na área específica de **RESTAURAÇÃO** que foge ao cotidiano e justificam as argumentações adiante apresentadas, em razão de ser executada em uma edificação com estado de conservação deplorável e além da delicada situação de instabilidade estrutural, encontrando-se com risco iminente de arruinamento (Vide figuras 1 e 2).



Figura 1 - Registro fotográfico com vista da fachada frontal/lateral do prédio localizado na Av. Câmara Cascudo, 398 Cidade Alta - Natal/RN  
(Fonte: P.S. Engenharia Ltda., 2021)



Figura 2 - Registro fotográfico com vista do frontão do prédio localizado na Av. Câmara Cascudo, 398 Cidade Alta - Natal/RN (Fonte: P.S. Engenharia Ltda., 2021)

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the initials 'P.S.' followed by a surname.



Desta forma é imperioso que a empresa licitante e seus profissionais responsáveis, demonstrem e comprovem a sua experiência na execução desses serviços especializados, vez que se pretende a contratação de uma empresa que tenha capacidade suficiente para cumprir integralmente o estabelecido no processo licitatório, sob o risco de ocorrer falha na sua execução que, poderá concorrer de forma irreversível danos irreparáveis, com consequências e prejuízos incalculáveis ao patrimônio histórico e cultural, considerando a edificação ser tombada e especialmente por se tratar de uma edificação com sua estrutura física com elevado estado de comprometimento dos seus elementos arquitetônicos remanescentes.

Com o procedimento licitatório, o Poder Público busca a efetiva comprovação de que determinada empresa se encaixe de maneira perfeita para a execução do serviço proposto naquela licitação, ou seja, ao não ser atendido de forma efetiva qualquer item do processo licitatório, a empresa deve ser sumariamente excluída do certame, visto a sua **FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA**.

O órgão licitante, **SABIAMENTE**, com a finalidade de aferir a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas, de forma a garantir a possibilidade de participação daquelas, previu que as empresas que executaram satisfatoriamente serviços semelhantes ao objeto licitado (**RESTAURAÇÃO**), estão capacitadas, tecnicamente, para concorrer no presente certame.

Desta forma, deve a administração Pública se cercar de todas as garantias possíveis, pois é dinheiro público que será gasto, portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também se a empresa candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas, para desenvolver os trabalhos que serão contratados.





Nesse sentido é que se deve estabelecer várias **EXIGÊNCIAS**, mesmo que **MÍNIMAS**, para fins de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram corretamente no edital convocatório, logo, pela **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, de acordo com o posicionamento que encontra-se lastro no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

<b>"ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCEDIMENTO</b>
<b>LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO, AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.</b>	<b>COMPROVAÇÃO.</b>

*Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art.30, #1º., II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade, eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção a pedra de toque do ato administrativo - a Lei -, mas com **dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, técnica, administrativa e organizacional duvidosa.** (Grifo nosso) Recurso provido." (STJ, Resp. no.144.750/SP, 1ª. T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25.09.2000).*

A referida licitação tem como objeto um trabalho de alta complexidade, por se tratar da execução de serviços **ESPECIALIZADOS** de **RESTAURAÇÃO** em um prédio histórico em estado





crítico de debilitação e comprometimento estrutural, portanto, deve sim, se apegar ao formalismo, pois o que se requer é a contratação, de uma empresa que tenha **CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE** para honrar com qualidade com o acordado, neste sentido, invocamos o entendimento pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Acordão 483/2005 Primeira Câmara - observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º., 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93.*

O termo de referência, incluindo os critérios de habilitação técnica, foi concebido com a intenção maior de resguardar a Administração Pública, quando da necessidade de contratar empresa idônea e plenamente capaz de executar obra de engenharia e arquitetura especializada, com quantitativo de serviços significativos e de elevado grau de dificuldade técnica.

Assim, o que foi exigido nas normas editalícias é a comprovação da capacidade técnica das empresas e de seu quadro técnico, tudo de acordo com o permitido por Lei. A administração deve se vincular aos ditames legais impostos primitivamente por Lei e secundariamente às determinações do TCU.

O renomado professor Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Aide 3ª edição revista e ampliada, à pág. 271 de sua obra assim ensina:

*" Critérios de julgamento da habilitação - o exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado."*

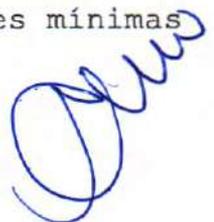




Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deverá ser verificado. As demonstrações financeiras terão de ser analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade financeira. **As declarações e documentos sobre a capacidade técnica devem ser investigados em profundidade.** Existindo dúvidas sobre o conteúdo das declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. Essas providências podem ser necessárias para afastar as declarações meramente de favor." **(grifo nosso).**

Portanto o processo licitatório deve-se ao máximo comprovar a **REAL CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL** das empresas licitantes, com a finalidade de combater e descartar eventuais empresas aventureiras, que não são comprovadamente especialistas nesse tipo específico do ramo da engenharia/arquitetura e pouco ou nada conhecem sobre o assunto, ainda que, mesmo assim teimam em pleitear os serviços.

Ocorre que, a **L&L ENGENHARIA LTDA.**, ao apresentar em sua documentação, seus atestados de capacidade técnica profissional e operacional, no intuito de atender os critérios estabelecidos nos **sub-itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3** do edital, de forma clara e evidente **NÃO ATENDEU SATISFATORIAMENTE**, os referidos itens, mesmo que considerando as quantidades mínimas exigida.





Em particular para os sub-itens já referenciados, a licitante recorrente apresentou apenas uma única CAT (Certidão de Acervo Técnico 1373084/2021) para atendimento ao exigido, cujo serviço trata-se da execução de obras civis referente a **"REFORMA E AMPLIAÇÃO da Escola Estadual Waldemar de Souza Veras em Alexandria/RN"**,

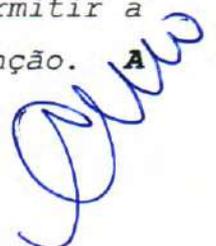
De fato o prédio da E. E. Waldemar de Souza Veras é tombado pelo patrimônio histórico estadual, contudo, o recorrente busca embasar sua fundamentação alegando que **reformas e ampliações** em imóvel tombado, não há alternativa que não seja de **restauração**, posto que qualquer serviço construtivo deve respeitar as diretrizes do tombamento.

Ora Sr. Presidente, com essa simples afirmação da recorrente, não há que se discutir que a licitante confessa não se tratar de empresa **especialista** em obras de **restauração**, demonstrando o total desconhecimento das **diversas formas de intervenções que podem ser adotadas em edificações tombadas pelo patrimônio histórico**.

É mister expor que, há uma **considerável diferença** entre **uma obra de restauração e uma obra de reforma em edificações tombadas**, senão vejamos o que descreve cada termo conforme o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

**"Restauração:** conjunto de operações destinadas a restabelecer a unidade da edificação, relativa à concepção original ou de intervenções significativas na sua história.

O restauro deve ser baseado em análises e levantamentos inquestionáveis e a execução permitir a distinção entre o original e a intervenção. **A**





**restauração constitui o tipo de conservação que requer o maior número de ações especializadas.**

**Reforma:** em uma obra de reforma, pode-se buscar por reaproveitamentos de materiais, se caracterizar por pequenas ou grandes alterações, sem levar em consideração aspectos históricos e arquitetônicos. Podem ser realizadas através de um levantamento simples da edificação, tratando-se de uma análise arquitetônica. "

Apesar da clara diferenciação já classificada pelo Órgão Federal de proteção do patrimônio histórico, muitos termos ligados à arquitetura restaurativa são usados de forma análoga inadequadamente. Exemplo evidente disso ocorre na forma de referir-se, no que se pode entender de forma ampla, as **intervenções em edifícios tombados**. Aparecem as palavras **restauro, reforma, manutenção, conservação, retrofit, requalificação, reabilitação de forma extensiva e quase sempre sinônima**, o que exige a necessidade de algum esclarecimento.

Entre esses termos: **restauro** é uma disciplina, conhecimento autônomo, que dentro do campo da arquitetura vem, desde o século XIX, discutindo a preservação do patrimônio cultural, enquanto as demais palavras são usadas essencialmente como variações de "**reforma**".

Continuando com o procedimento de consulta ao IPHAN, conforme consta no [portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1164/](http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1164/), a documentação exigida na Autorização para Intervenções em **Bens Imóveis Tombados**, faz distinção clara das duas situações aqui questionadas, classificando o seguinte:





"...

**3 - Reforma simplificada** - Solicitação para obras de **conservação e manutenção, ou serviços simples, como pintura de fachada, troca de telha, construção ou reforma do passeio etc.**

**Documentação específica exigida** - Identificação dos serviços a serem realizados.

...

**5 - Restauração** - Solicitação para realização de obra que tenha por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e seu processo histórico de intervenções. Bens tombados individualmente **enquadram-se obrigatoriamente nessa categoria, caso a intervenção proposta não seja relativa à instalação de equipamento publicitário/sinalização ou reforma simplificada.**

**Documentação específica exigida**

**a.** Anteprojeto da obra, contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT;

**b.** Levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;

**c.** Diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos e análise dos materiais, do sistema estrutural e de agentes degradadores;





- d. Memorial descritivo e especificações;
- e
- e. Planta com a especificação de materiais existentes e propostos."

E Para que não se reste dúvidas sobre a diferenciação entre intervenções de reforma e restauração que pode ser adotada em edificações tombadas pelo patrimônio histórico, a restauração é uma ação **onde atuam especialistas de forma dirigida e integrada**, movidos por uma intenção de valorização de um bem histórico e/ou seu sítio.

A restauração promove e preocupa-se com a valorização dos estilos, da época de uma dada construção, das técnicas construtivas utilizadas e da ambiência do patrimônio entre outros importantes itens relativos ao bem histórico.

**A reforma em bem tombado não é necessariamente uma intervenção de especialistas em restauração;** trata-se da simples manutenção, conservação mantendo suas condições de uso e/ou transformação do objeto, adequando-o às necessidades contemporâneas.

Sendo válido ressaltar que, quem possui atribuições para a restauração de um imóvel tombado é um arquiteto ou **profissional com comprovada especialização na área**, que poderá coordenar uma equipe multidisciplinar. Este profissional é o responsável pela restauração, como especialista em Patrimônio Histórico Arquitetônico, e, por meio de seus cursos de especialização nas técnicas de restauração, está apto a conceituar, propor e conduzir as obras de restauração de um imóvel tombado.

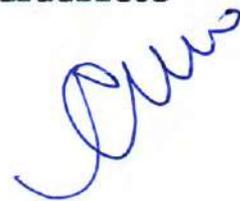


Os profissionais para cada uma das intervenções são bem diferentes. Para a **RESTAURAÇÃO** de imóveis deve-se contratar **um restaurador, um profissional bacharel ou técnico em conservação e restauro**. Em contraponto, para uma **REFORMA**, os profissionais são arquitetos, engenheiros ou ainda designers de interiores. Os processos de restauração são orientados por posturas consolidadas em cartas patrimoniais. ([https://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/patrimonio\\_historico.pdf](https://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/patrimonio_historico.pdf))

Para serviços de reforma, conservação e manutenções periódicas em edificações tombadas é permitida a contratação de empresas de construção civil comuns e para as intervenções mais complexas, como a restauração de um imóvel degradado, é importante contratar empresas comprovadamente especializadas.

Elas possuem profissionais especializados nas técnicas de construção empregadas na estrutura original. Para o caso de não cumprimento das restrições as obras podem ser embargadas e o imóvel lacrado até a regularização. Além disso, o proprietário pode ter que arcar com multas e até custos extras de restauro para voltar o imóvel às características originais, caso a intervenção já tenha se concretizado.

Desta feita, não restando dúvidas que o documento apresentado e alegado pela recorrente que atenderia o exigido no objeto do edital, é imprestável, não atende, e não se assemelha ao serviço do **OBJETO LICITADO**, ou seja, **RESTAURAÇÃO** em prédios tombados, e para corroborar com nossa afirmação, senão vejamos o que descreve alguns dos itens incluídos na planilha orçamentária da obra licitada anexa ao edital: **7.4. Restauração Recuperação/ de revestimentos em fachadas, 8.2 restauração/recuperação de pisos em ladrilhos hidráulicos policromados...**).







Figuras 3,4 e 5 - Registros fotográficos com vistas internas do prédio localizado na Av. Câmara Cascudo, 398 Cidade Alta - Natal/RN, detalhes dos pisos em ladrilhos hidráulicos policromados existentes (Fonte: P.S. Engenharia Ltda., 2021)



Figuras 6 e 7 - Registros fotográficos com vistas das fachadas do prédio localizado na Av. Câmara Cascudo, 398 Cidade Alta - Natal/RN, detalhes dos ornatos integrados existentes (cimalhas, balaústre, frisos...)

(Fonte: P.S. Engenharia Ltda., 2021)

Não há que se questionar que os itens acima descritos apresentam peculiaridades técnicas que envolvem serviços especializados e nível de complexidade que foge ao cotidiano de uma simples reforma.

*Handwritten signature in blue ink.*



Ao contrário da recorrente, esta Empresa impugnante, apresentou em sua documentação de qualificação, um vasto acervo técnico de obras de **RESTAURAÇÃO** em edificações tombadas pelo patrimônio histórico, todas semelhantes ao **OBJETO LICITADO**, bem como profissionais integrantes do seu quadro técnico especialistas na área de restauração (Vide certificados apresentados em anexo), comprovando efetivamente a sua especialidade nas características da obra licitada, elencamos no quadro a seguir algumas das intervenções restaurativas executadas por esta impugnante e contidas no seu rol de documentos:

ITEM N°	DESCRIÇÃO DA OBRA	CONTRATANTE	N° DE REGISTRO NO CREA	No. PROCESSO/ANO LIVRO DE TOMBO
1	CONSERVAÇÃO, <b>RESTAURAÇÃO</b> E ADEQUAÇÃO FUNCIONAL DO <b>CONVENTO SANTO ANTÔNIO DE SIRINHAÉM</b> EM - SIRINHAÉM/PE	IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - 5a.SR/PE	0100502012016 CREA/PE	145/1938
2	<b>RESTAURAÇÃO</b> DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS, ALTARES E ACERVO DE BENS MÓVEIS (IMAGENS, ALTARES, TELAS) DA <b>IGREJA DO BONFIM</b> - OLINDA/PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE	PE 20170139573 CREA/PE	674/1962

Com o procedimento licitatório, o Poder Público busca a efetiva comprovação de que determinada empresa se encaixe de maneira perfeita para a execução do serviço proposto naquela licitação, ou seja, ao não ser atendido qualquer item do processo licitatório, a empresa deve ser sumariamente excluída do certame, visto a sua **FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA**.

Conclui-se trazendo para análise dessa Douta Comissão de Licitação, o entendimento de que a licitação tem o fim único de aplicar de forma substancial e verdadeira o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE**, encartado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º.caput.



Ou seja, igualar os iguais e/ou desigualar os desiguais. Busca-se comparar um certo número de empresas para retirar do grupo aquelas que estão nas mesmas condições, ou de atendimento das exigências do edital, ou de desatendimento das regras editalícias.

Finalizando, é válido ressaltar que todos os documentos citados nesta contra razões, fazem parte integrante do rol de documentos e estão devidamente inseridos na documentação de habilitação apresentada pela impugnante para a licitação, e estão acostados nos autos da licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA No.001/2020 (Processo Administrativo no. 2.334/2019)**, portanto, não trata-se da apresentação de novos documentos.

### III - DO PEDIDO

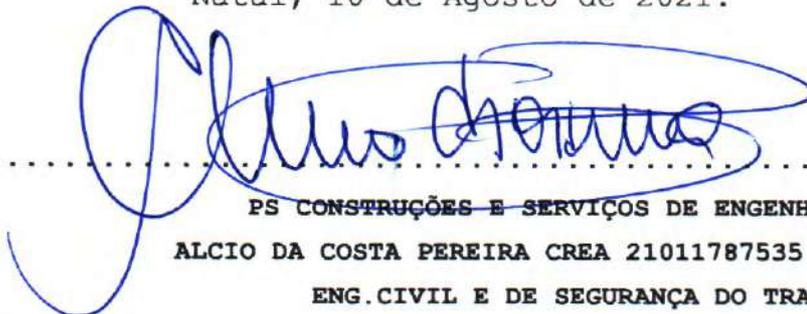
---

Em face de todo o exposto, e das Contra Razões aduzidas, a Empresa **PS CONST. E SERV. DE ENG.LTDA**, arrimado no direito público e subjetivo de defender a legalidade ínsita no respeito da lei de licitações, requer a Ilma. Comissão que, **REJEITANDO** o recurso administrativo interposto pela licitante **L&L ENGENHARIA LTDA.**, acolha a presente **IMPUGNAÇÃO**, o que certamente refletirá nos princípios da justiça e igualdade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Natal, 10 de Agosto de 2021.



PS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
ALCIO DA COSTA PEREIRA CREA 21011787535 SÓCIO-DIRETOR  
ENG.CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
MSc ARQUITETURA, ESP. RESTAURAÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e tendo em vista a defesa de dissertação, em 28 de junho de 2012, no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA, PROJETO E MEIO AMBIENTE, Área de Concentração: Projeto, Morfologia e Conforto no Ambiente Construído, por

*Alicia da Costa Pereira*

brasileira, natural de Natal/RN, nascido em 16 de dezembro de 1969, outorga-lhe o diploma de MESTRE EM ARQUITETURA, PROJETO E MEIO AMBIENTE, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Natal/RN, 7 de agosto de 2013.

*Edna Maria da Silva*  
EDNA MARIA DA SILVA  
Pro-Reitora de Pós-Graduação

*Angela Maria Piva Cruz*  
ANGELA MARIA PIVA CRUZ  
Reitora  
DIPLOMADO (A)  
RG: 2101178753 - CONFEA

UFRRN

*Angela Maria Piva Cruz*



# Certificado

Certificamos que **Alcio da Costa Pereira** participou do "3º Curso Gestão e Prática de **Obras de Conservação e Restauro do Patrimônio Cultural**", realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo - CAC, no período de 05 de fevereiro a 31 de julho de 2007, com carga horária total de 360 horas.

Recife, 17 de julho de 2007

  
Pro-Reitor de Extensão

  
Tomás de Albuquerque Sampa  
Coordenador do Curso

**PROEXI**  
PRO-REITORIA DE EXTENSÃO



UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
DE PERNAMBUCO

